



# Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 53  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994.  
" DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS  
FALTAS AO SERVIÇO E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS"

SAID APAZ, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º- Nenhum funcionário, sob qualquer Regime Jurídico, poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

ARTIGO 2º- O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta ao Secretário Municipal de Governo e Administração, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º - O Secretário Municipal, decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

§ 3º - A justificção das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão do Sr. Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias.

§ 4º - Para a justificção da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º - Decidido o pedido de justificativa de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 3º - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério do Prefeito Municipal, no primeiro dia em que o funcionário comparecer no serviço.



# Prefeitura do Município de Juquiá

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério do Prefeito Municipal, ou Secretário por ele designado.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, ou sê possível, antecipadamente, em requerimento escrito ao Prefeito Municipal ou Secretário por ele designado.

§ 4º - É vedado o acúmulo de faltas abonadas para um único período como feriados prolongados, férias e às segundas e sextas-feiras, exceto por motivo de doença com atestado médico ou as faltas previstas na CLT e no Estatuto dos servidores de Juquiá.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1995, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei nº 44 de 4 de novembro de 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIA, 19 DE DEZEMBRO DE 1994.

SAID APAR  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
MEIRE ROLIM DE CAMARGO BARBOSA  
CHEFE DE SEÇÃO